



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Processo nº** 202209000357616  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** Aquisição de Produtos e Serviços

### ***P A R E C E R***

Trata-se de Termo de Referência (evento 3) cujo objeto é a contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, nos elevadores, plataformas elevatórias e monta-cargas deste Poder, com fornecimento e substituição de todas as peças, insumos, componentes e mão de obra necessários à execução dos serviços, no valor total estimado de R\$ 1.465.465,98 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 24/2023 (eventos 28/31), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 33).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 35), a Divisão de Controle de Contratos e Aquisições informou que, consoante apontamentos feitos pela Pregoeira, detectou-se a necessidade de serem feitas pequenas retificações nas disposições sobre as exigências de qualificação técnica, de modo que foi alterada a redação do item 18.6 e acrescentado o item 18.7.3.1 (evento 37).

Na sequência, sobreveio aos autos o Edital n.º 24/2013 devidamente retificado (eventos 39/42), retornando os autos à análise da Assessoria Jurídica (evento 43), que ratificou a aprovação exarada no evento 33 (evento retro), sendo, outrossim, ratificada a autorização para instauração do procedimento licitatório (evento 45).

Realizadas as publicações devidas (eventos 46/47 e 49), a empresa



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

*Advance System Elevadores Ltda.* apresentou impugnação ao edital (evento 51).

Em suma, impugna o item 19.3 do Termo de Referência (evento 40), o qual preceitua, *in verbis*:

*19.3 Para as chamadas avulsas/emergenciais, em casos de acidentes ou que se tenham pessoas retidas no interior (cabina) dos equipamentos, os prazos de atendimento deverão se dar em até 30 (trinta) minutos, contados a partir da abertura do chamado, dentro e fora do horário comercial;*

Alega que o edital tem por objeto a prestação de serviços em diversas comarcas, e que nenhuma “[...] empresa de manutenção, tem várias filiais ou parceiros em cada comarca com o fito de atender a demanda do item 19.3 do TR, em apenas 30 minutos. Sendo mais prudente e rápido chamar o Corpo de Bombeiros”.

Sustenta a impugnante que a referida exigência afastará os licitantes do certame, pois não terão condições de atendê-la, ou então a empresa vencedora poderá ser prejudicada durante a execução do contrato.

Registra que a exigência do item 19.3 do TR fere o artigo 3º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, visto que restringe o caráter competitivo do certame.

Ao final, solicita a alteração do edital para constar que, caso o chamado não seja atendido em 30 (trinta) minutos pela própria contratada, esta poderá acionar o Corpo de Bombeiros em igual pedido.

A Pregoeira, tendo em vista o teor do Decreto Judiciário n.º 1.031/2023, remeteu os autos a esta Diretoria-Geral (evento 52).

Instada, a Divisão de Controle de Contratos e Aquisições prestou a informação acostada ao evento 53.

É o breve relato.

Preliminarmente, insta trazer à baila o teor do artigo 3º, *caput*, do Decreto Judiciário n.º 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

*Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.*

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, mister registrar o teor do item 5 do Edital de Licitação nº 24/2023, *litteris*:

*5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail*

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação é tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame será realizado no dia 13.4.2023

Feito esse introito, e por se tratar de matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pela Divisão de Controle de Contratos e Aquisições, nos seguintes termos:

*9. Inicialmente, entendemos que a lista de medidas exposta pela empresa (a qual é encontrada *ipsis litteris* em sites de empresas de elevadores e de administradoras de condomínios, como <https://www.cazacondominios.com.br/noticias/13-11-2019-passageiros-presos-emelevadores-como-agir>) consiste em ações de fato recomendáveis ao passageiro preso, mas que nada tem a ver com o contrato de manutenção a ser*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

*firmado com o TJGO;*

10. *Inclusive, a última medida, destacada pela empresa em seu documento, é exatamente a orientação para que o passageiro preso acione a empresa de manutenção (cujo número de telefone é exposto em adesivo fixado na parede interna da cabina) ou o Corpo de Bombeiros. De fato, é comum que passageiros presos, ainda mais em situações que exijam celeridade maior (como passageiros que sofrem de claustrofobia, por exemplo) acionem exclusivamente o Corpo de Bombeiros ou mesmo a Polícia Militar. Aliás, há casos em que tanto a mantenedora como o Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU ou Polícia Militar devem ser acionados paralelamente, a exemplo de situações em que ocorreu um acidente com vítima;*

11. *Em outras palavras, **entendemos que acionar ou não o Corpo de Bombeiros não exime a empresa mantenedora de sua responsabilidade de atender o chamado emergencial com a devida urgência.** Ademais, facultar à Contratada o acionamento de tal serviço de resgate seria, além de redundante, contraproducente. Isso porque, em primeiro lugar, independente de previsão no Termo de Referência, qualquer pessoa, inclusive funcionários da mantenedora, podem, se julgarem necessário, acionar o Corpo de Bombeiros ou qualquer serviço de emergência disponível a população. Em segundo lugar, apesar do Corpo de Bombeiros possuir treinamento para resgate de passageiros presos, seus integrantes não possuem o mesmo conhecimento técnico e experiência da equipe técnica de empresas especializadas de manutenção de elevadores. Por isso, é comum ver casos em que, no nobre intuito de resgate o passageiro preso, membros do Corpo de Bombeiros acabam danificando portas e outros componentes dos elevadores;*

12. *Em suma, **entendemos que exigir que essa previsão conste no Termo de Referência apenas poderia causar situações em que a empresa se eximiria da responsabilidade de atender rapidamente os chamados emergenciais;***

13. *Sobre o argumento de que não há empresas que consigam atender esse prazo de atendimento e que, portanto, essa exigência afastaria outras licitantes, há de se pontuar alguns fatos;*

14. *Primeiramente, **essa exigência contratual não é nova no TJGO.** Em verdade, o Edital de Licitação nº 24/2018, que deu origem aos dois contratos atualmente vigentes com empresas de manutenção de elevadores, possui exatamente o mesmo item, com o mesmo prazo de 30 (trinta) minutos para chamadas emergenciais;*

15. *Aliás, **há de se destacar que a empresa ADVANCE, ora impugnante, é uma das empresas contratadas por este TJGO e, nos quase 5 (cinco) anos em que presta serviços ao TJGO, raríssimas vezes a Fiscalização recebeu notícia de que suas equipes não iniciaram o atendimento de chamados no prazo estabelecido.** Portanto, o argumento agora trazido pela empresa de que não há empresas que consigam atender o prazo estabelecido é, no mínimo, contraditório, pois ela mesma conseguiu, por vários anos, atender essa exigência contratual;*

16. *Ademais, mesmo em Comarcas do interior do Estado, atendidas por outra*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

*empresa especializada devidamente contratada pro este TJGO, nunca, salvo engano, recebemos notícia de atrasos no atendimento de chamados;*

**17. Finalmente, entendemos que a exigência de atendimento emergencial, somente nos casos em que houve acidente ou passageiro preso, em até 30 (trinta) minutos, além de já ser praxe neste TJGO, é uma maneira de garantir que a empresa tenha infraestrutura e capacidade adequada para atender as necessidades deste Tribunal de Justiça, garantindo uma prestação de serviços a contento e, por consequência, preservando a segurança dos magistrados, servidores e usuários dos elevadores instalados nas diversas Unidades Judiciárias.** Grifos no original.

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que razão não assiste à impugnante, pelos motivos que se passa a expender.

Assevera a empresa que a exigência contida no item 19.3 do TR fere o caráter competitivo do certame, pois afastará os licitantes da disputa por não terem condições de atendê-la, ou então que a empresa vencedora poderá ser prejudicada durante a execução do contrato.

Ora, como informado no evento 53, a empresa impugnante é a atual contratada deste Tribunal para prestação do serviço de manutenção de elevador se há quase 5 (cinco) anos, período em que, em tese, executou o serviço a contento, tendo a unidade técnica ressaltado que “[...] raríssimas vezes a Fiscalização recebe notícia de que suas equipes não iniciaram o atendimento de chamados no prazo estabelecido”.

Essa informação, por si só, já é suficiente para fazer cair por terra a alegação de que as empresas não teriam condições de atender à exigência, visto que a própria impugnante está sujeita a esta obrigação e conseguiu obedecê-la.

Ademais, como registrado, as medidas que a empresa sugere não tem o condão de afastar a responsabilidade da contratada, em razão de não estarem relacionadas com o objeto contratual de manutenção dos elevadores.

Isso posto, esta assessoria jurídica, com fulcro na informação técnica acostada ao evento 53, manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, e ratifica a aprovação do Edital n.º 24/2023 (eventos 39/42).



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Vanessa Diniz Kuivjogi

Assessora Jurídica

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves

Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 661002999667 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000357616 (Evento nº 54)

LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES  
COORDENADOR(A) DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/04/2023 às 13:57

VANESSA DINIZ KUIVJOGI  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) III  
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/04/2023 às 13:20

